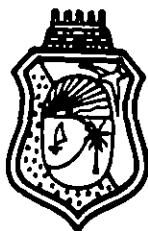


REG. Nº 2063

Em 11 de Dezembro de 1997

Luísa de Fátima
Serviço de Protocolo



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem N.º 6.349

DÁ NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVO DA LEI Nº 12.670, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE ESTABELECE AS ALÍQUOTAS DO ICMS NAS OPERAÇÕES INTERNAS.

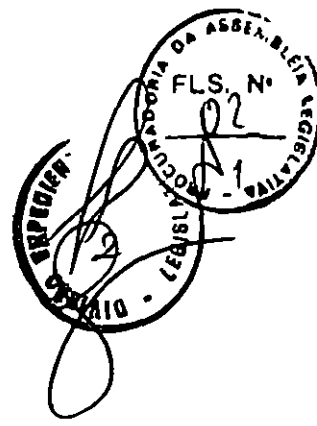
Enviado ok

DJ

Autógrafo Nº 108
19. 12. 97



ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM Nº 6.349 /97

Exmo Sr. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Submetemos à apreciação dessa Augusta Assembleia a presente mensagem que tem por objetivo promover alterações no artigo 44 da Lei n. 12.670, de 27 de dezembro de 1996, que estabelece as alíquotas do ICMS incidente nas operações e prestações com mercadorias e serviços.

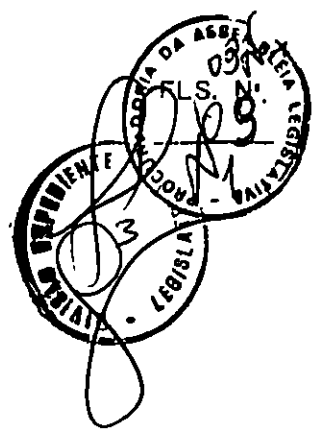
Tais alterações consistem na elevação das alíquotas do imposto incidente sobre energia elétrica e óleo diesel, que passam dos atuais 20% e 17%, respectivamente, para 25%, visando reforçar o caixa do Tesouro Estadual com um incremento da receita, fundamentalmente para atender a projetos ligados à área de educação, especialmente os programas “Toda Criança na Escola”, desenvolvido pelo Governo do Estado, e o “Fundo de Desenvolvimento da Educação e Valorização do Magistério”, criado pelo Governo Federal mas que exige contrapartida altíssima do Estado.

É certo que, em um quadro econômico como o atual, aumentos de impostos não são bem vistos pela sociedade. Contudo, no presente caso, os fatos econômicos cuja carga tributária se pretende majorar não trazem de forma direta um impacto sobre a economia como um todo, sendo tal impacto absorvido pela população sem maiores transtornos

Ainda que possa causar uma eventual elevação nos preços desses produtos, o objetivo que se persegue é, do ponto de vista da sociedade, da mais alta relevância, já que visa oferecer um serviço de primeira necessidade, no caso a educação, através de projetos



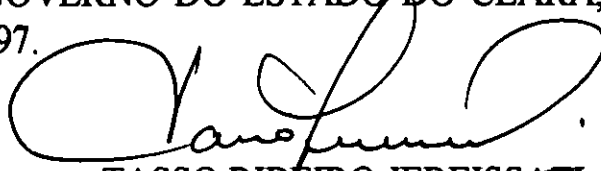
ESTADO DO CEARÁ



específicos, àquela parcela da população mais carente, que de outro modo não teria meios de frequentar a escola e vislumbrar um futuro mais ameno, quando menos saindo das trevas da ignorância e fazendo parte da população cidadã de nosso Estado

Ante tão significativos projetos é que solicitamos a V. Exa. e seus ilustres pares especial atenção à esta mensagem e todo o apoio necessário à sua aprovação, vez que o grande beneficiário de seus resultados é o povo cearense que tão bem se faz representar por esta Augusta Casa.

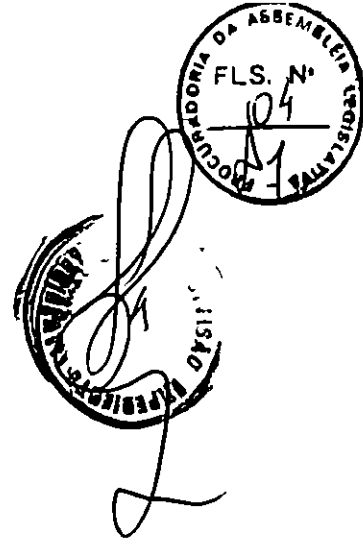
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza.
aos 10 de dezembro de 1997.


TASSO RIBEIRO JEREISSATI
Governador do Estado



ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI Nº



Dá nova redação a dispositivo da Lei n 12.670, de 27 de dezembro de 1996, que estabelece as alíquotas do ICMS nas operações internas.

Art. 1º Passa a vigorar com a seguinte redação o inciso I do artigo 44 da Lei n. 12.670, de 27 de dezembro de 1996:

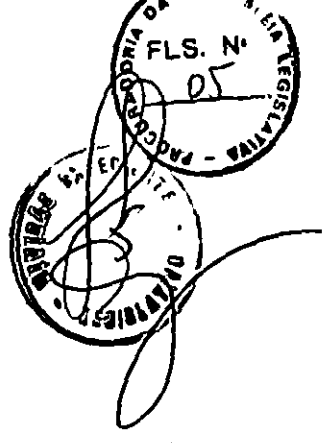
“Art. 44 ”

I – nas operações internas:

a) 25% (vinte e cinco por cento) para bebidas alcoólicas, armas e munições, fogos de artifício, fumo, cigarros e demais artigos de tabacaria, jóias, aviões ultra-leves, asas-delta, energia elétrica, gasolina, querosene de aviação, óleo diesel e álcool anidro e álcool hidratado para fins combustíveis;

b) 17% (dezessete por cento) para as demais mercadorias ou bens;
.....”

Art. 2º Esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1998, revogadas as disposições em contrário.



REQUERIMENTO Nº 19
MENSAGEM Nº 6349/92
PROJETO Nº
VOTO Nº
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
LIDO NO DIA 12 DE DEZEMBRO DE 1992 DA 16ª SESSÃO Ordinária
() LEI Nº 1.234 DE 1992
() LEI Nº 1.235 DE 1992
() LEI Nº 1.236 DE 1992
(X) PROJETO Nº 1.237 DE 1992
() PROJETO Nº 1.238 DE 1992
() PROJETO Nº 1.239 DE 1992
() PROJETO Nº 1.240 DE 1992
() PROJETO Nº 1.241 DE 1992
() PROJETO Nº 1.242 DE 1992
PLENÁRIA DE 12 DE DEZEMBRO DE 1992

PAUTA

Sessão	de	de 19
		de 19
		de 9

PUBLICADO
Em 13 de 12 de 1992
Ducrocq

De acordo com o art. 183
R. Jurema, encaminhe-se
à Justiça, Documento
Em 16/12/92
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
16/12/92



PARECER Nº L0383/97

Ementa Projeto de Lei destinado a alterar o art 44 da Lei estadual nº 12 670, de 27 de dezembro de 1996 Inexistência de vícios jurídicos formais e materiais Admissibilidade da proposição

I

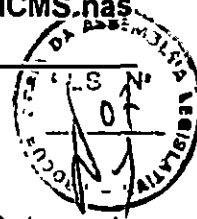
0 Excelentíssimo Sr Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6 349/97, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei, objetivando "promover alterações no art 44 da Lei nº 12 670, de 27 de dezembro de 196, que estabelece as alíquotas do ICMS incidente nas operações e prestações com mercadorias e serviços"

2 Esclarece o Chefe do Poder Executivo que tais "alterações consistem na elevação das alíquotas do imposto incidente sobre energia elétrica e óleo diesel, que passam dos atuais 20% e 17%, respectivamente, para 25%, visando reforçar o caixa do Tesouro Nacional com um incremento da receita, fundamentalmente para atender a projetos ligados à área de educação, especialmente os programas "Toda Criança na Escola", desenvolvido pelo Governo do Estado, e o "Fundo de Desenvolvimento da Educação e Valorização do Magistério", criado pelo Governo Federal mas que exige contrapartida altíssima do Estado"

II

3 Ao que se nos assemelha, a proposição em estudo procede de forma regular, sem quaisquer vícios jurídicos, almejando atender o princípio constitucional da legalidade tributária, previsto no art 150, I, da Carta Nacional, e o princípio constitucional da anterioridade tributária, contido no art 150, III, b, do Texto Maior

4 Demais, o projeto adequadamente insere-se no art 60, § 2º, b, da Carta Estadual, na forma do qual são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo projetos de leis que disponham sobre matéria tributária



5 Por mais, releve-se que não constatamos qualquer ofensa à Leis de Diretrizes Orçamentárias para os exercícios financeiros de 1997 e 1998, e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, tendo em vista que, indubitavelmente, o art 37 da Lei estadual nº 12 709, de 16 de junho de 1997, firma-se inconstitucional 72

6 Com efeito, determina o art 166, § 6º, da Carta Federal - *de observância necessária pelos Estados-membros, com as devidas adaptações* -, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado pelo Executivo ao Poder Legislativo nos termos da lei complementar a que se refere o art 165, § 9º, do Texto Nacional

7 À sua vez, o referido art 165, § 9º, da Constituição Federal, dispõe que cabe à lei complementar definir vigência, prazos e demais normas para a elaboração do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual Vale dizer, lei complementar é, constitucionalmente, o instrumento normativo que definirá as regras que poderão estar contidas nas leis orçamentárias, entre elas, a lei de diretrizes orçamentárias

8 Assim sendo, a lei de diretrizes orçamentárias só poderá conter restrições, formais ou materiais, a alterações na legislação tributária, se encontrar fundamento normativo na lei complementar que a disciplina E a disposição contida no art 37 da Lei estadual nº 12 709, de 16 de julho de 1997, não encontra base em diploma complementar

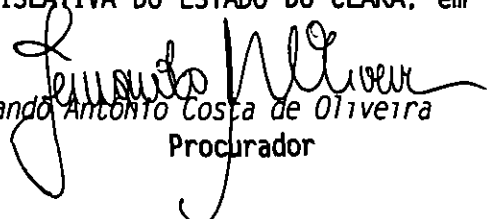
9 Dessarte, a proposição em estudo firma-se admissível

III

10 Assim sendo, posicionamo-nos pela admissibilidade da proposição, considerando a inexistência de vícios jurídicos

11 É o nosso parecer, à consideração da egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 16 de dezembro de 1997.


Fernando Antonio Costa de Oliveira
Procurador

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO

Melchior Soares
Comissão de Justiça, em 12 de 12 de 1997

[Signature]
Presidente

PARECER

Favorável a admissibilidade

Em 16-12-97

n. 1.

APROVADA A ADMISSIBILIDADE

COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 12 DE 12 DE 1997

[Signature]
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 16 de 12 de 1997

[Signature]
Presidente

XVII - sal;

§ 3º Na hipótese da redução de base de cálculo de que trata este Artigo, os estabelecimentos vendedores grafarão no documento que acobertar a operação a declaração "produto da cesta básica - redução do ICMS em 58,82%", exceto para os usuários de máquinas registradoras.

§ 4º Aplica-se o mesmo percentual estabelecido no caput aos produtos industrializados neste Estado, derivados de carne bovina, bufalina, caprina, ovina, suína e de aves

Seção II Das alíquotas

ART. 44. As alíquotas do ICMS são:

I - nas operações internas:

a) 25% (vinte e cinco por cento) para bebidas alcoólicas, armas e munições, fogos de artifício, fumo, cigarros e demais artigos de tabacaria, jóias, ultra-leves e asas-delta, gasolina, querosene de aviação, álcool anidro e hidratado para fins combustíveis;

b) 20% (vinte por cento) para energia elétrica;

c) 17% (dezessete por cento) para as demais mercadorias ou bens;

II - nas prestações internas:

a) 25% (vinte e cinco por cento) para serviços de comunicação;

b) 17% (dezessete por cento) para serviços de transporte intermunicipal;

III - nas operações e prestações interestaduais, aquelas estabelecidas pelo Senado Federal.

ART. 45. As alíquotas internas são aplicadas quando:

I - o remetente ou o prestador e o destinatário de mercadorias ou serviços estiverem situados neste Estado;

II - da entrada de mercadorias ou bens importados do exterior;

III - da entrada, neste Estado, de energia elétrica, petróleo e lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando não destinados à comercialização ou à industrialização;

IV - das prestações de serviço de transporte iniciado ou contratado no exterior, e de comunicação transmitida ou emitida no estrangeiro e recebida neste Estado;

V - o destinatário de mercadoria ou serviço, localizado em outro Estado, não for contribuinte do ICMS;

VI - da arrematação de mercadorias ou bens;

CAPÍTULO V DA SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO ICMS Seção I Da não-cumulatividade

ART. 46 O ICMS é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores por este ou por outro Estado.

CONT.

EMENDA N.º 1

**Emenda ao Projeto de Lei que
acompanha a Mensagem 6.349/97.
Altera o art. 1º, dando nova redação a
alínea "a" do inciso I do Art. 44 da Lei
n.º 12.670, de 27 de dezembro de 1996.**

Art. 1º A alínea a do inciso I do art 44 da Lei 12.670 de 27 de dezembro de 1996
passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 44....

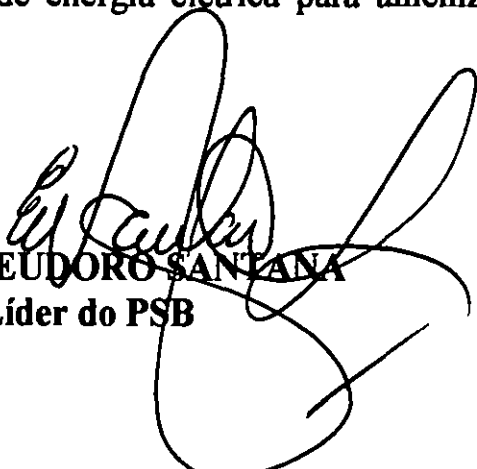
I – nas operações internas:

- a) 25% (vinte e cinco por cento) para bebidas alcoólicas, armas e munições,
fogos de artifício, fumo, cigarros e demais artigos de tabacaria, jóias,
aviões ultraleves, asas-delta, energia elétrica para consumidores acima de
70 kwh, gasolina, querosene de aviação, álcool anidro e álcool hidratado
para fins de combustível,

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda é retirar o óleo diesel da pauta de produtos que
incidirão a alíquota de 25%, tendo em vista o impacto inflacionário

Por outro lado, propomos também uma progressividade da alíquota de ICMS
com relação as faixas de consumo de energia elétrica para amenizar os efeitos na
população de baixa renda.



Deputado EUDORO SANTANA
Líder do PSB

VC/rm

CONT.



EMENDA MODIFICATIVA N.º 2/97

Emenda Modificativa ao Projeto Lei que acompanha Mensagem n.º 6.349/97. Altera o Art. 1º, modificando a redação da alínea b do inciso I do art. 44 da Lei 12.670, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 1º A alínea b do inciso I do art 44 da Lei 12 670 de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação

Art. 44.....

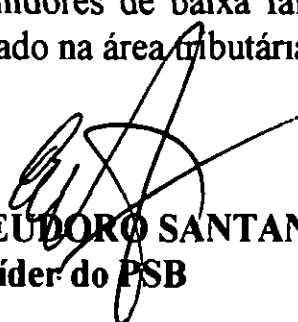
I – nas operações internas.

b) 17 % (dezessete por cento) para energia elétrica com consumo de até 70 Kwh e demais mercadorias ou bens,

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda é reduzir o impacto social do aumento de ICMS sobre energia elétrica para as populações de baixa renda

Assim como, o Governo Federal adota a tarifa social de energia elétrica, subsidiando o seu valor para consumidores de baixa faixa de consumo, da mesma forma, este benefício poderá ser aplicado na área tributária



Deputado EUDORO SANTANA
Líder do PSB

VC/rm

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS
E TRIBUTAÇÃO**

PARECER FINAL

MATÉRIA: Mensagem Nº 6349/97, que dá nova redação ao dispositivo da Lei Nº 12.670, de 27/12/1996, que estabelece as alíquotas do ICMS nas operações internas.

RELATOR: Deputado Edilson Seras

PARECER: Favoreável ao projeto de lei e contrário às Emendas Nº 1 e Nº 2

Fortaleza, 18 de dezembro de 1997

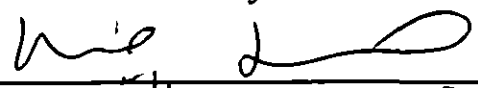


RELATOR

POSICÃO DA COMISSÃO: Aprovado o parecer do relator, sendo registrado o voto contrário do deputado Budeno Santana, in pe-
juição das Emendas.

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: Departamento Legislativo

Fortaleza, 18 de dezembro de 1997



PRESIDENTE DA COMISSÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO

Dr. José Bojche
Comissão de Justiça, em 18/06/12 de 1997

Presidente

PARECER

Favorável ao Projeto e contrária as
duas emendas apresentadas

RELATOR

APROVADO O PARECER

Comissão de Justiça, em 18/06/12 de 1997

Presidente

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 18/06/12 de 1997

Presidente



APROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL
Em 19 de dezembro de 1998

1.º SECRETÁRIO

APROVADO EM VOTAÇÃO FINAL
Em 19 de dezembro de 1998

1.º SECRETÁRIO

PROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL

Em _____ de _____ de 199 _____

1.º SECRETÁRIO

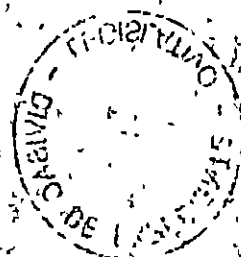
PROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL

PROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL

PROVADO EM VOTAÇÃO FINAL

m _____ de _____ de 199 _____

1.º SECRETÁRIO



REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6349/97

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
Em 19 de dezembro de 1997

1.º SECRETÁRIO

Dá nova redação a dispositivo da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, que estabelece as alíquotas do ICMS nas operações internas.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º. Passa a vigorar com a seguinte redação o inciso I do Art 44 da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996

“Art. 44. ...

I - nas operações internas

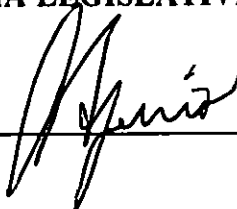
a) 25% (vinte e cinco por cento) para bebidas alcoólicas, armas e munições, fogos de artifício, fumo, cigarros e demais artigos de tabacaria, jóias, aviões ultra-leves, asas-delta, energia elétrica, gasolina, querosene de aviação, óleo diesel e álcool anidro e álcool hidratado para fins combustíveis;

b) 17% (dezessete por cento) para as demais mercadorias ou bens,

”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º. de janeiro de 1998, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos 19 de dezembro de 1997

 PRESIDENTE

RELATOR

LEI Nº 12.770, DE 24.12.97



AUTÓGRAFO NÚMERO CENTO E OITO

Dá nova redação a dispositivo da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, que estabelece as alíquotas do ICMS nas operações internas.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Passa a vigorar com a seguinte redação o inciso I do Art. 44 da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996:

"Art. 44. ...

I - nas operações internas:

a) 25% (vinte e cinco por cento) para bebidas alcoólicas, armas e munições, fogos de artifício, fumo, cigarros e demais artigos de tabacaria, jóias, aviões ultra-leves, asas-delta, energia elétrica, gasolina, querosene de aviação, óleo diesel e álcool anidro e álcool hidratado para fins combustíveis;

b) 17% (dezessete por cento) para as demais mercadorias ou bens;

..."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1998, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 19 de dezembro de 1997.

DEP. LUIZ PONTES
PRESIDENTE
DEP. TEODORICO MENEZES
1º VICE-PRESIDENTE
DEP. JOSÉ SARTO
2º VICE-PRESIDENTE
DEP. WELINGTON LANDIM
1º SECRETÁRIO
DEP. RICARDO ALMEIDA
2º SECRETÁRIO
DEP. DOMINGOS FILHO
3º SECRETÁRIO
DEP. VALDOMIRO TÁVORA
4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº. 103 DE 24 / 12 / 94

Guaraciã

LEI Nº. 12.770 de 24 / 12 / 94

PUBLICADA em 26 / 12 / 94

Guaraciã

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

Nº 02 / 01 / 94

Guaraciã



A handwritten signature, likely of Ricardo Almeida, written on a set of three horizontal lines.

DEP. RICARDO ALMEIDA
2º SECRETÁRIO
DEP. DOMINGOS FILHO
3º SECRETÁRIO
DEP. VALDOMIRO TÁVORA
4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFI
DE LEI Nº. 111 DE 24 / 12 / 94
Guaraciã

LEI Nº. 12.442 de 24 / 12 / 94
PUBLICADA em 26 / 12 / 94
Guaraciã

ARQUIVE-SE
DIV EXP LEGISLATIVO
= M 02 / 02 / 97
Guaraciã